



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 936, DE 2020

CD/20589.90109-54

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Corona vírus (**covid-19**), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA Nº _____

(Do Sr. Vilson da Fetaemg)

Suprime-se o Art. 12, da medida provisória 936/2020.

JUSTIFICAÇÃO

O Art. 7º, inciso VI, da Constituição Federal, que é dispositivo de eficácia plena, portanto, de aplicação imediata, que independe de normatização infraconstitucional, para viger, com a finalidade de dar efetivação à melhoria das condições sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, somente autoriza a redução salarial por meio de convenção ou acordo coletivo; não admitindo qualquer outro meio e/ou modo.

Desse modo, ao autorizar a redução salarial por meio de acordo individual, a medida provisória 936, viola a garantia constitucional; o que a torna inválida e suscetível de medidas judiciais, visando à sua anulação; gerando total insegurança jurídica, ao invés da segurança a que essa medida propõe.

Ademais, o Art. 8º, da Constituição Federal, integrante do Capítulo dos direitos fundamentais sociais, em seu inciso III, determina que “- ao sindicato cabe a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Já, no inciso VI, estabelece: “é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho”.

Para além de relegar ao plano da insignificância os comandos constitucionais, o que se constitui em perigosíssimo precedente para eventuais investidas de ruptura constitucional, já tentadas e materializadas em outros momentos históricos; declara expressamente desprezo absoluto pelos trabalhadores mais vulneráveis, que são exatamente os que ganham até 3 salários mínimos.

A lógica da medida provisória é perversa, desprotege os mais vulneráveis, relegando-os ao inexistente poder de barganha com o empregador, por meio de “acordo individual”. Ora, em são consciência, quem pode afirmar que, individualmente, o trabalhador, em qualquer tempo, notadamente em tempo de crise profunda, como o de agora, é dotado de algum poder de negociação, em igualdade de condições com o empregador.

O Supremo Tribunal Federal (STF), no recurso extraordinário 590415, declara solenemente que as relações individuais de trabalho trazem a indelével marca da assimetria, ou seja, de absoluta desigualdade entre as partes contratantes; decorrendo daí que só se pode admitir renúncia a direito por meio de negociação coletiva.

Destarte, a supressão, ora sob discussão, reveste-se de importância fundamental, para que a lei que resultar de sua conversão não padeça, logo no nascedouro, de flagrante inconstitucionalidade, apta a gerar alguns milhares, ou, até milhões, de litígios judiciais; o que, a toda evidência, desfigura por inteiro o que ela pretende, como anunciado em Art. 1º.

Frise-se que a supressão proposta visa tão somente ao restabelecimento da ordem constitucional, por ela violada.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 936/20.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2020.

CD/20589.90109-54



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL VILSON DA FETAEMG PSB/MG

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

CD/20589.90109-54